

CÂMARA LEGISLATIVA DO

DISTRITO FEDERAL

Projeto de Lei nº
(Do Dep. CHICO LETTE)

PL 41/2003

Em 05/10/2003

Assessoria de Plenário

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAS e CCJ. Via SACP

Em, 05/02/2003.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, na página da INTERNET da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação e no Diário Oficial do Distrito Federal, do CIDHAB – Cadastro de Inscritos do IDHAB, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. O CIDHAB – Cadastro de Inscritos do IDHAB será disponibilizado de forma aberta, com seu conteúdo atualizado, para consulta do cidadão, na página da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEDUH, na Rede Mundial de Computadores – INTERNET.

Parágrafo único. O Governo do Distrito Federal publicará, também, a mesma lista, completa e devidamente atualizada, até o dia 10 de cada bimestre, no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 2º. O Poder Executivo terá um prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente Lei, para iniciar a disponibilização e publicação de que trata o presente estatuto legal

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

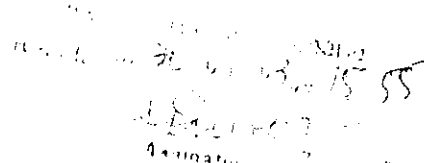
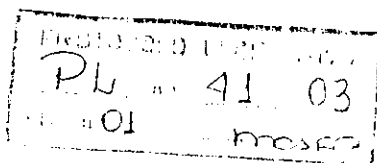
JUSTIFICACÃO

A Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de publicidade dos atos da administração pública, tema de indiscutível relevância, previsto no Art. 37, § 1º, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: (grifo nosso)

§ 1.º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.” (grifo nosso)

Também a Lei Orgânica do Distrito Federal contempla a matéria, no artigo 22, incisos I e V, *in verbis*:





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

“Art. 22. Os atos da administração pública de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, além de obedecer aos princípios constitucionais aplicados à administração pública, devem observar também o seguinte:

I - os atos administrativos são públicos, salvo quando a lei, no interesse da administração, impuser sigilo; (grifo nosso)

V - a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e as campanhas dos órgãos e entidades da administração pública, ainda que não custeada diretamente pelo erário, obedecerá ao seguinte:

a) ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar símbolos, expressões, nomes ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;”

Com a aprovação do presente Projeto de Lei, estaremos dando ampla publicidade à Lista do IDHAB, hoje com o nome de CIDHAB, mediante a disponibilização do seu conteúdo integral, de forma aberta e atualizada, no Diário Oficial do Distrito Federal e na Rede Mundial de Computadores, ferramentas poderosas e de suma importância no que se refere ao acesso à informação por parte do cidadão comum. A publicidade da referida lista é fundamental para que não pare dúvidas sobre a transparência e fidedignidade da mesma.

Brasília tem o maior número de computadores por habitante do país. Por que então não divulgarmos o CIDHAB na INTERNET? Já para aqueles menos favorecidos, que não têm acesso a INTERNET, a consulta poderia ser feita pelo Diário Oficial do Distrito Federal.

Com a aprovação da proposição em tela, teríamos como consequência imediata uma significativa ampliação do universo de pessoas que teriam acesso ao conteúdo da lista do CIDHAB/SEDUH. Acredito que tal divulgação seria benéfica para o cidadão comum, como também para o Governo do Distrito Federal no que tange a uma maior publicidade e transparência da mesma.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da iniciativa em comento.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.


Deputado **CHICO LEITE**

